



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

Gabinete do Prefeito

JULGAMENTO DE RECURSO

Referência: Ato do Prefeito de decisão sobre o recurso da empresa **RELAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA – EPP** – CNPJ Nº 28.247.277/0001-32, classificada em terceiro lugar no **Pregão Eletrônico nº 51/2024**, instruído pelo **Processo nº 92/2024**, contra a empresa classificada em primeiro lugar: **O. E. PEREIRA BRINQUEDOS ME** - CNPJ. 33.966.390/0001-08.

DECISÃO

Trata-se o presente do recurso da empresa **RELAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA. - EPP** – CNPJ nº 28.247.277/0001-32, classificada em terceiro lugar, no **Pregão Eletrônico nº 51/2024**, instruído pelo **Processo nº 92/2024**, interposto contra a empresa classificada em primeiro lugar, **O. E. PEREIRA BRINQUEDOS ME** - CNPJ. 33.966.390/0001-08.

1- Das Razões Recursais.

No prazo legal, a empresa **RELAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA. - EPP** apresentou as razões recursais aduzindo que a empresa recorrida não teria apresentado o cartão do CNPJ e a DECA Municipal, e apresentou fora do prazo de 90 dias, estabelecido no Edital; e, o produto (*colchonete*) ofertado não apresenta a devida certificação do INMETRO, obrigatório por lei federal. E ao final solicita a reconsideração da decisão inicial da Pregoeira e dos membros da equipe de apoio

Afirma a empresa recorrente que após consulta aos documentos da empresa vencedora provisoriamente, foi constatado que existem vários documentos apresentados estão fora do prazo que exige o edital, 90 dias. (Deca municipal e cartão CNPJ) outro fato muito importante que destaca é que o produto ofertado não possui a devida certificação do Inmetro,afirmando ser obrigatório por lei federal desde 2011.

E acrescenta que o regulamento para colchões e colchonetes de espuma estabelece a certificação compulsória para esses produtos, com base nas normas brasileiras ABNT NBR 13579-1 e 13579-2 (Colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano e bases - Parte 1: Bloco de espuma e Parte 2: Revestimento), bem como a obrigatoriedade do registro para a comercialização do produto em território nacional.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

“É imprescindível que o licitante utilize critérios para o produto que não contrariem os requisitos do regulamento, já que estes últimos são compulsórios e devem ser atendidos por todos os produtos comercializados em território nacional. Sugere-se

atenção especial às espessuras mínimas e máximas estabelecidas para as lâminas de espuma, constantes na Tabela 1 da Portaria Inmetro nº 349/2015. Além disso, os colchões e colchonetes de espuma devem ser certificados e registrados no Inmetro, mesmo quando fabricados sob medida para o atendimento específico de uma licitação. Para verificar se o produto possui registro ativo no Inmetro, o licitante pode consultar os registros concedidos na página <http://registro.inmetro.gov.br/consulta/>”.

Ao final, solicita a reconsideração da Pregoeira e dos membros da equipe de apoio.

2 - Das Contrarrazões Recursais.

A empresa recorrida apresenta nas suas contrarrazões recursais as alegações de que as razões da empresa recorrente não merecem prosperar, uma vez que tais exigências de prazo do CNPJ e do DECA Municipal não estão previstas no Edital, que conduz a licitação. E que a certificação do INMETRO deveria ter sido questionada no prazo aberto para esclarecimentos ou impugnação ao Edital.

Aponta que o seu produto (*colchonete*) da marca OUROFLEX atende perfeitamente ao solicitado no descritivo exposto no Edital do presente certame licitatório, mesmo que este ato convocatório não condiciona a apresentação da certificação do INMETRO.

Afirma que a empresa recorrida se encontra disponível para entregar as amostras e possíveis testes de qualidade e de garantia, se solicitados pelo órgão municipal diretamente interessado no objeto da licitação.

E requer, a empresa recorrida, que seja mantida a decisão de habilitação de suas documentações e de sua proposta de preço, para que seja mantida como a empresa vencedora do certame.

3 - Da Decisão da Pregoeira.

Após a manifestação das partes, a Pregoeira Municipal, por entender que não foram apresentados novos elementos que pudesse fazer mudar a decisão anterior indeferiu os pedidos formulados pela empresa recorrente e manteve a sua desclassificação. Como fundamento de sua decisão a Pregoeira procedeu da seguinte maneira:

Em sua análise sobre os documentos de habilitação da empresa recorrida, seguiu as exigências de documentações definidas no Edital do presente processo licitatório, observando as certidões elencadas nos itens de habilitações: jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira do Edital, e as documentações complementares elencadas nas alíneas de “a” até “j” do ato convocatório.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Acerca da alegação da empresa recorrente sobre a validade do CNPJ e do DECA Municipal estarem com os prazos vencidos, ou seja, mais de 90 dias, concluiu que não merece prosperar, uma vez que se trata de cadastros que podem ser conferidos em sítios eletrônicos no momento da conferência dos documentos pela condutora do Pregão, sobre a existência no respectivo Estado ou Município; e de estarem ativas no site da Receita Federal,

a seguir: (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp).

O mandamento do prazo de 90 dias da data de emissão das certidões, previsto no Edital, em seu **subitem 15.10**, não se aplica ao CNPJ, nem ao DECA Municipal (atualmente CADESP), pois se tratam de cadastros que podem ser consultados nos sites dos referidos órgãos, respectivamente, Receita Federal e sites do Estado ou Prefeitura Municipal, bastando estarem ativos.

No que se refere à análise da Certificação do INMETRO, o Edital não prevê tal documentação. Assim, não se tem a análise dessa certificação no momento da conferência dos documentos de habilitação das empresas. A empresa recorrente em suas alegações afirma que se trata de uma exigência prevista numa lei federal, desde 2011. Porém, não especifica qual é a Lei ou apenas o seu número, nem comprova que se aplica especificamente ao objeto desta licitação; apenas referencia portarias, avaliações de conformidade, regulamentações – *que não são previstas no Edital*.

Embora a empresa recorrente alegue que tais normas supracitadas sejam superior ao Edital, no que tange aos aspectos materiais da contratação – *na fase de execução ou de entrega do objeto*, a responsabilidade de avaliar a qualidade ou a garantia do material objeto desta licitação (colchonete) compete ao gestor/fiscal do contrato ou à Secretaria Municipal responsável – *no momento do recebimento da entrega do objeto pela empresa vencedora* – conforme o previsto no Termo de Referência, anexo ao presente Edital. Isto é, não compete essa obrigação à Pregoeira na análise da documentação de habilitação da empresa licitante, no decorrer do Pregão Eletrônico.

Salienta-se que no certame licitatório, vislumbra-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa à Administração, bem como a aplicação do princípio da vinculação ao edital, evitando-se a desclassificação indevida das empresas licitantes. Assim, houve o pleno atendimento aos requisitos formais exigidos em Edital neste certame.

Por fim, deve-se atentar para o fato de que a empresa recorrida ofertou o valor mais abaixo do estimado para a contratação, traduzindo em uma economia à Administração de **63,83%** de desconto (*exposto na plataforma BLL*), em relação ao valor de referência, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa, sendo processada e julgada a licitação em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais preceitos cabíveis, à luz do disposto no **art. 3º da Lei 14.133/2021**.

Portanto, como a Pregoeira e os membros da equipe de apoio decidiram não reconhecerem os atos atacados na via recursal e manterem a decisão proferida inicialmente no **Processo nº 92/2024** sem reforma, os respectivos autos vieram até esta autoridade superior competente, a quem compete analisar e decidir, nos termos do § 2º,



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

do art. 165, da Lei federal nº 14.133/2021. Este é o *relatório*.

4 - Da Análise do Mérito Recursal.

A doutrina pátria conceitua licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório (edital) a possibilidade de formularem proposta dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato. Assim, quando a Administração Pública convida os interessados, no ato convocatório (edital) deve fixar todas as condições básicas para participar da licitação.

No dizer de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, na obra denominada como *Direito Administrativo 18ª edição*. Editora Atlas, pág. 310: “... o edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar proposta ou documentação em desacordo com o exigido no ato convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação...”.

Dessa forma, se não há previsão editalícia e a empresa recorrente tão pouco questionou, dentro do prazo legal e aberto para impugnações ou esclarecimentos sobre o que entendesse dever constar do Edital, mas ao contrario, preferiu permanecer quieto, silente, a Pregoeira e os membros da equipe de apoio procedera, corretamente, ao seguirem, com extremado rigor, as normas e condições previstas no Edital, mantendo-se, dessarte, estritamente fiéis aos princípios licitatórios, principalmente a isonomia entre os participantes.

5 – Da Decisão Final

Pelas razões e fundamentos já expostos, como a autoridade superior competente deste Município de Guariba, Estado de São Paulo, decido pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso e indefiro os pedidos formulado pela empresa recorrente: **RELAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA. - EPP – CNPJ nº 28.247.277/0001-32**, classificada em terceiro lugar, no **Pregão Eletrônico nº 51/2024**, instruído pelo **Processo nº 92/2024**.

E determino ao setor competente o prosseguimento deste feito, com a publicação desta decisão no Portão Nacional das Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 174, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021, e na Imprensa Oficial do Município, e a intimação da empresa recorrente e da empresa recorrida quanto ao teor desta decisão, e ser elaborado o respectivo ato de adjudicação e homologação do **Pregão Eletrônico nº 51/2024**, em favor da empresa classificada em primeiro lugar, vencedora da licitação: **O. E. PEREIRA BRINQUEDOS ME - CNPJ. 33.966.390/0001-08**.

Guariba, 3 de maio de 2024.


CELSO ANTÔNIO ROMANO
Prefeito Municipal